Registro: 2016.0000844844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004385-28.2012.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante DOUGLAS WAGNER FRANCO, é apelado ANTONIO CARLOS BERTONI.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 21 de novembro de 2016

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0004385-28.2012.8.26.0274

Comarca: Itápolis

Apelante: Douglas Wagner Franco Apelado: Antonio Carlos Bertoni TJSP – 33^a Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 25230)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Legitimidade — Registro que é mera formalidade administrativa — Bem móvel -Propriedade que se transmite com a posse — Veículo alienado três anos antes do acidente - llegitimidade passiva do antigo proprietário.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DOUGLAS WAGNER FRANCO (fls. 274/280) contra r. sentença de fls. 269/270 proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Itápolis, Dr. Pedro Siqueira De Pretto, que julgou improcedente os pedidos formulados por ARMÍNIA STEFANO FRANCO em face de ANTONIO CARLOS BERTONI.

Assevera o apelante que, 26 anos depois do acidente, a historia chega ao fim com a condenação da vítima. Pontua o falecimento da esposa da vítima do acidente, a declaração de pobreza dos condenados, impossibilitados de repararem os danos e a ilegitimidade do proprietário, único com patrimônio para responder pelo acidente. Diz que, embora o condutor do veículo fosse Salvador Vicente da Silva, condenado criminalmente, a Kombi estava em nome do apelado. Refere a oportuna citação por edital, e posterior nulidade do processo de conhecimento. Alega a ausência de documentos comprovando a venda do veículo. Pontua o descaso do apelado. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 291/293.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de veículo, incialmente proposta por ARMINIA STEFANO FRANCO, falecida



mãe do apelante, contra SALAVADOR VICENTE DA SILVA, LUCIDIO MINATEL e ANTONIO CARLOS BERTONI.

A ação foi julgada parcialmente procedente contra Salvador e Lucidio, tendo os pedidos contra Antonio Carlos, ora apelado, julgados improcedentes. Sobreveio decisão em segunda instância, proferida pela 28ª Câmara de Direito Privado, estendendo os efeitos da sentença a Antonio Carlos (fls.34/39).

Iniciado o cumprimento de sentença, a execução foi extinta com relação a Antonio Carlos, ora apelado, em primeira instância. E, em segundo grau esta C. Câmara (fls. 160/174), reconheceu a nulidade da citação por edital do apelado, declarando a nulidade da ação de conhecimento contra ele, determinando o desmembramento do processo, para continuidade da execução contra os requeridos salvador e Lucidio e que o apelado fosse intimado para contestar o feito.

Pois bem.

O apelado, de fato, não responde pelos danos decorrentes do acidente de veículo ocasionado após a alienação do veículo de sua propriedade.

Desde o início, tinham conhecimento que o condutor Salvador dirigia o veículo a mando de seu patrão Lucidio, que declarou ser o empregador proprietário do veículo, tanto que a ação foi proposta também em face do empregador.

Dos autos consta que efetivamente o proprietário do veículo era Lucidio Minatel, empregador de Salvador, conforme constou da declaração do condutor durante o inquérito policial à época do acidente, em 1988 (fls. 26).

No mesmo sentido, a declaração da esposa de Lucidio, já falecido (fls. 185), de que seu esposo havia adquirido a Kombi, para utilizar no supermercado que possuía, não tendo efetivado a transferência à época por questões financeiras, temendo a penhora do veículo.

A prova oral colhida nos autos, também comprova a alienação do veículo pelo apelado a Lucidio em 1985, 03 anos antes do acidente (fls. 256/259).

Sendo o veículo bem móvel, a transferência de propriedade deu-se pela simples tradição (artigo 1.226 do Código Civil). O registro no



departamento de trânsito não tem o condão de transferir propriedade, é formalidade de conteúdo administrativo: "é necessário somente para efeito de identificação do veículo e responsabilidade de seu proprietário pelos tributos e infrações relativas ao trânsito" (RT 298/510).

Ademais a responsabilidade pela informação ao DETRAN da transferência de propriedade cabia ao comprador e não ao apelado, vendedor, não havendo qualquer tipo de violação a norma legal por parte dele.

E não há como negar que LUCIDIO era quem estava na posse do bem.

Portanto, tendo ocorrido a alienação mais de três anos antes do acidente, o antigo proprietário não responde pelos danos causados a terceiros.

Assim, sem reparos à r. sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator